



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000338/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.333 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2005

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DA DATA DA INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Conforme Art. 156, Inciso V, e teor do que prescreve o art. 139 do Decreto-Lei 37/1966, bem como o art. 753 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), extingue-se em 5 anos o direito de impor penalidade, contados da data da infração. Mesmo regramento constante da Sumula CARF nº184 de 18/06/2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e acolher a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **12-107.985 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, da sessão realizada em 11/06/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, **DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO** e considerar devida a presente exação.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

O recorrente fora intimado do acórdão da DRJ, em 22/09/2019, e apresentou Recurso Voluntário em 01/10/2019, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recorrente pugnou pela reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

A) **Da prescrição:** “Primeiramente, cumpre informar que não fora devidamente analisado a alegação de prescrição levantada perante a impugnação, posto que, seria motivo suficiente para nulidade da autuação e seu respectivo cancelamento.”

B) **Da inépcia da autuação:** “A fiscalização autuante não anexou nenhum documento que comprove a infração apontada — atraso no registro de informações no SISCOMEX referente a um navio agenciado no ano de 2005 (a fiscalização apenas anexou uma relação unilateral de navio por ela emitida).”

C) **Da necessidade de reforma da decisão em decorrência da patente ilegitimidade da Recorrente:** “A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal equivocou-se ao entender que a Recorrente é parte legítima para figurar como responsável pela infração objeto do Auto de Infração.”

D) **Da impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em decorrência do princípio da legalidade estrita:** “Além do quanto acima exposto, insta ressaltar que o Poder Sancionatório da Administração é regido pelo Princípio da Legalidade estrita, o qual impede a responsabilização do agente marítimo por infração cometida em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio.”

Vejamos.

Preliminarmente o recorrente busca amparo do instituto da Decadência, apesar de ter citado o instituto da Prescrição.

O instituto da Decadência fulmina a pretensão do Estado impor penalidade por infração à legislação Tributária/aduaneira, os Artigos 138 e 139 do Decreto-Lei 37/1966 cuidou de estabelecer o limite temporal para ocorrência da decadência.

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988).

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Neste mesmo arcabouço jurisprudencial vem o Artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009, *in verbis*:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei n.º37, de 1966, art. 139).

Agora passaremos a analisar o caso em concreto.

Data do Fato Gerador da multa: **22/02/2005 e 26/02/2005**. Fls. 09.

Data da Ciência do Auto de Infração: **28/10/2010**, Aviso de Recebimento constantes a folha 10.

Segundo as normas legais citadas, em relação a decadência, observa-se que há subsunção a norma em abstrato. E com isso o direito da fazenda publica efetuar o lançamento foi alcançado pela norma.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a multa exigida, em virtude do instituto da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago